

A Criminalidade Organizada e o Narcotráfico Transnacional

Mirtill Fernandes do Vale*

Sumário: 1. Introdução; 2. A gênese do crime organizado; 3. Conceito, aspecto legal e doutrinário de crime organizado; 4. As características das organizações criminosas; 5. Os gêneros dos grupos da criminalidade organizada e a classificação das organizações criminosas; 6. A cooperação internacional no combate ao tráfico de drogas ilícitas e a lucratividade do crime organizado; 7. O Ministério Público e o combate às organizações criminosas; 8. O narcotráfico transnacional de substâncias entorpecentes; 9. As áreas narcotráficas de alta intensidade; 10. O tratamento jurídico dado aos narcotraficantes; 11. A proteção às vítimas e às testemunhas no sistema jurídico brasileiro; 12. Conclusão.

1. Introdução

A criminalidade é um fenômeno intimamente vinculado com a existência do homem em sociedade. Esta, na concepção organicista positivista apresenta certa semelhança com os fenômenos naturais observados por Charles Darwin e representa o somatório de vontades individuais, formando uma única vontade, nas óticas de Rousseau e Tönnies.

As interações das vontades propiciam surgimentos de fenômenos sociais, de cujos estudos se ocupa a sociologia, que busca justificá-los, através de formulações de teorias desenvolvidas por algumas escolas sociológicas e sociólogos, tais como as escolas sócio-geográfica e sócio-cultural e ainda por Durkheim que diferentemente de Rousseau defendia tese de que as manifestações de vontades individuais formavam uma vontade coletiva (a sociedade) *sui generis* que não sofre influência das modificações isoladas ocorridas nas partes que a compõe.

Dentre os estudiosos da criminalidade merece enfatizar as contribuições de Raffaele Lombroso e Ferri, responsáveis pela elaboração das teorias antropológica criminal e sociológica do crime,

*Promotor de Justiça de 1ª Instância, Titular da Comarca de Iranduba; Professor de Direito Ambiental no Centro Universitário Nilton Lins; Especialista em Direito Ambiental pelo Centro de Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Amazonas; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Cândido Mendes/RJ; Mestre em Direito Ambiental pela Université de Limoges/France; Doutorando em Direito Ambiental pela Université de Limoges/France

respectivamente. Além dessas teorias, foram concebidas as teorias biocrossômica-psicosociológica criminal e bio-psicossocial ambiental baseadas em fatores genéticos, sociais e ambientais, cujos resultados científicos hão de produzir revoluções no conceito tradicional da culpabilidade e nos clássicos fundamentos das teorias da criminologia da reação social, da psicanálise freudiana do comportamento criminoso e reikiana da sociedade punitiva. Os atuais avanços científicos obtidos no campo genético se harmonizam com as *teorias da criminologia crítica e da criminologia dialética que se aliam às teorias da antropologia jurídica e da psicologia jurídica*, que, por sua vez, tentam compreender e explicar as causas da criminalidade tomando como referencial as relações contratuais, o comportamento individual criminoso do homem influenciado pelos fatores biopsicológicos ambientais, cujos efeitos repercutem tanto na esfera penal quanto processual, o que ratifica os ensinamentos de Émile Durkheim que visualiza o crime como um fato social coercitivo e expansivo devido à desestruturação social.

2. A gênese do crime organizado

A atual criminalidade tem vinculação com o banditismo das classes sociais perigosas (o campesinato e lumpemproletariado) dos séculos XVIII e XIX, que assumia as feições de bandidos ou de heróis, para o senhor feudal e Estado¹. Contudo, as atuais organizações criminosas diferenciam-se de suas antecessoras, principalmente por sua organização estrutural empresarial e disponibilidade de recursos tecnológicos e financeiros.

O crime organizado surgiu por volta do ano 1900, especificamente com o grupo *Black Hand* liderado por Johnny Torrio, líder da *Five Points Gang*, responsável pela edificação do sindicato nacional “*La Cosa Nostra* (LNC, ou ‘esta coisa nossa’)”, a *Mob* ou Máfia. A LNC foi formada por membros das famílias italianas Gambino, Columbo, Lucchese, Bonnano e Genoveses e está, simbolicamente, ligada às *elites políticas*² facilitando

¹ *Apud* Alberto Passos Guimarães, in *As classes perigosas – Banditismo Urbano e Rural*, *apud* Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia, *O Estado Desorganizado Contra o Crime Desorganizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997, p. 6;

² Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia, *O Estado Desorganizado Contra o Crime Desorganizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997, p. 8; (*Organizações Criminosas*). Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997, p. 13;

suas manipulações políticas³.

As investigações norte-americanas iniciadas por volta de 1981 e que remanescem até a presente data permitiram descobrir a forma de organização e estrutura do crime organizado, as quais se assemelham aos modelos empresarial e militar. Nas décadas de 80 e 90, devido ainda as investigações policiais às atividades ilícitas das organizações criminosas obrigarem as *gangs* negras a abandonarem as isoladas cidades interioranas e a rumarem para os grandes centros urbanos, adotando o modelo de *franchise* como meio para justificar e camuflar as operações ilícitas. Tal procedimento tem sido adotado pelas atuais organizações criminosas, permitindo-lhes importar, exportar e traficar armas e metanfetaminas.

3. Conceito, aspecto legal e doutrinário de crime organizado

O primeiro conceito de crime organizado foi elaborado em 1988, em *Interlopes* e apresentado no Primeiro Simpósio sobre Crime Organizado⁴. Em razão das novas características das organizações criminosas, novos conceitos foram concebidos. A conceituação legal originária era expressa nos seguintes termos: *Qualquer empresa (ou grupos de pessoas) engajada em uma contínua atividade ilegal que tem como seu objetivo básico a geração de lucros, independente de limites fronteiriços*. Posteriormente, na Alemanha, o legislador acrescentou elementos novos ao conceito original, surgindo no mundo jurídico um conceito mais abrangente, *in verbis*: *Qualquer grupo de pessoas que de forma consciente e deliberada decidiu cooperar em atividades ilegais, em certo período temporal, distribuindo tarefas entre si e que freqüentemente usam sistemas modernos de infraestrutura, com o principal objetivo de acumular substanciais lucros tão rápido quanto possível*.

A mutação do crime organizado permitiu à Unidade de Crime Organizado da Interpol definir o crime organizado como *qualquer grupo que possuindo estrutura corporificada, cujo objetivo fundamental é obter dinheiro, através de atividades ilegais, freqüentemente oriundos do medo e da corrupção*. Em 1999, durante a elaboração da minuta da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, definiu-se o crime organizado levando-se

³ Winfried Hassemer, *Segurança Pública no Estado de Direito*, tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos, *apud* Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 5, Editora RT, São Paulo, 1994, p. 57, *apud* Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia. *O Estado Desorganizado Contra o Crime Desorganizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95*

⁴ *Apud* F. Bresler. *Interpol*, Penguin, Londres;
Disponíveis em: <<http://www.alternatives.com/crime/define.html>>. Acessos em: 07 nov. 2002;
<<http://adlib.iss.nl/adlib/uploads/wp/wp339.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2002;

em conta o número mínimo de integrantes.

Tal definição consistia em *a structured group of (three) or more persons existing for a period of time and having the aim of committing a serious crime in order to, directly or indirectly obtain a financial or other material benefit*⁵. Embora já exista no direito internacional o conceito legal de crime organizado, o mesmo não ocorre no sistema jurídico pátrio, pois o legislador perdeu duas oportunidades para suprir a lacuna jurídica ao editar as Leis Federais n° 9.034/1995 e 10.217/2001, que versam sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão das ações das organizações criminosas.

Apesar do vacilo do legislador brasileiro, a urgência em combater o crime organizado levou a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas a publicar, em vanguarda, o Ato n° 144/2002, que trás no § 1º, do art. 1º, uma conceituação enumerativa de organização criminosa, *in verbis*: Para efeito deste Ato, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica, ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência, ou de outros meios semelhantes, visando obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, por cometer, preferencialmente, as seguintes infrações penais: I/XII – omissis.

Os conceitos transcritos permitem estabelecer uma correspondência com a definição do tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal brasileiro que versa sobre a associação de pessoas, na modalidade de quadrilha ou bando, com objetivo específico de executar crimes, inclusive aqueles praticados por organizações criminosas. Visando frear a expansão das atividades das organizações criminosas, o legislador brasileiro através da Lei Federal n° 8.072 de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, imprimiu maior rigor aos membros das organizações criminosas narcotraficantes, estabelecendo uma penalidade mais rigorosa aos autores de crimes hediondos, nos quais se inserem os narcotraficantes, terroristas e torturadores⁷.

O rigor jurídico previsto na supramencionada norma legal poderia

⁵ Disponível em: < <http://adlib.iss.nl/adlib/uploads/wp/wp339.pdf> >. Acesso em: 01 set. 2002;

⁶ Um grupo estruturado de (três) ou mais pessoas vivendo por um período temporal e tendo o propósito de cometer uma série de crime a fim de, direta o indiretamente, obter uma vantagem financeira ou material;

⁷ Lei Federal n° 8.072/90, artigo 8º: *será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do CP, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo;*

ter sido robustecido com a publicação da Lei Federal nº 9.034/95, que tão somente define e regulamenta os meios de prova e procedimentos investigatórios de crimes praticados por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas, cujos integrantes, por força de previsão legal (Lei Federal nº 8.072/90, art. 2º, inciso II e Lei Federal nº 9.034/95, art. 7º) é vedada à concessão de liberdade, impedimento esse reafirmado pelos STJ⁸ e STF⁹, não configurando violação ao princípio da inocência, na ótica do Superior Tribunal de Justiça¹⁰. Em ocorrendo condenações os integrantes de organizações criminosas devem, por determinação legal prevista no art. 2º, § 1º (Lei Federal nº 8.072/90) e art. 10 (Lei Federal nº 9.034/95), cumprir pena em regime fechado, e em havendo entre eles algum delator que voluntariamente tenha ajudado nas investigações administrativas e judiciais, há de ser-lhe aplicado o coeficiente redutor da pena, variável de 1/6 a 2/3, conforme previsões legais dispostas nas Leis nº 8.072/90 (art. 8º), 9.034/95 (art. 6º) e 10.409/02 (art. 32), e já confirmado pelo STJ¹¹. Por outro lado, não se deve esquecer que, na visão da doutrina pátria, os delitos praticados por membros de organizações ou associações criminosas são de *mera conduta*¹², *de perigo abstrato, de dano*¹³, prescindem de convergências volitivas permanentes e não admitem a modalidade tentada, estando seus integrantes, pessoas imputáveis ou imputáveis, devido à *societas sceleris* como professou Barros Monteiro¹⁴, vinculados de forma estável e permanente com o propósito específico de cometerem crimes, que se consomem no momento associativo¹⁵.

⁸ HC 16116/RS; RESP 258280/CE; HC 15467/RS; Disponíveis em: < <http://www.stj.gov.br/webstj/> > . Acesso em: 28 nov. 2002;

⁹ HC 79237/MS. Disponível em: < <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SIUR&s1=CRIME+ORGANIZADO&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SIURN&p=1&tr=3&cf=G&d=20> > . Acesso em: 28 nov. 2002; EXT. 679/CD EXTRADIÇÃO. Disponível em: < <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SIUR&s1=CRIME+ORGANIZADO&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SIURN&p=1&tr=4&cf=G&d=20> > . Acesso em: 28 nov. 2002;

¹⁰ Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/webstj/> > . Acesso em: 28 nov. 2002;

¹¹ HC 15723/RS. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/webstj/> > . Acesso em: 28 nov. 2002;

¹² Élio Wanderley de Siqueira Filho. *Repressão ao Crime Organizado: Inovações da Lei 9.034/95*, ed. Jurua, Curitiba, 1995, p. 33;

¹³ Damásio E. de Jesus. *Direito Penal. Parte Especial*. v. 3, Ed. Saraiva, apud Élio Wanderley de Siqueira Filho. *Repressão ao Crime Organizado: Inovações da Lei 9.034/95*, ed. Jurua, Curitiba, 1995, p. 32;

¹⁴ Revista dos Tribunais 460/386;

¹⁵ Tribunal de Alçada Criminal São Paulo – Relator: Galvão Coelho – Revista JUTACRIM 40/95;

4. As características das organizações criminosas

O crime organizado apresenta múltiplas características, sendo as principais: 1) ações a nível local, nacional e transnacional, grande poder estratégico global, *planejamento empresarial, divisão de trabalho*¹⁶ e *estrutura hierárquico-piramidal*¹⁷ e *organizacional*¹⁸; 2) *centralização do controle e descentralização das ações*¹⁹, *durabilidade*²⁰, alto grau de operacionalidade e sofisticação tecnológica que lhe põe em vantagem perante as ações repressivas do Estado; 3) capacidade para causar um dano social considerável e de *pouca visibilidade*²¹; 4) lucratividade, associada à *prática permanente e reiterada de crimes*²²; 5) *conexão com outros grupos delinqüenciais*²³, formando uma *network internacional*²⁴; 6) grande poder econômico, político e capacidade de infiltração em diversos campos da administração pública e em outros setores, permitindo usufruir o poder oficial²⁵, reduzindo os riscos de fracassos²⁶ e aumentando a consolidação do “Estado Paralelo” da criminalidade criada pelo próprio Estado e flexibilização do sistema penal, consoante o magistério de Eugênio. Vale ressaltar que no Brasil, como em outros países, um certo número de agentes públicos, destacando-se policiais civis e militares, têm maior vinculação com as atividades dos narcotraficantes, desempenhando um duplo papel conforme as conveniências das organizações criminosas.

5. Os gêneros dos grupos da criminalidade organizada e a classificação das organizações criminosas

O crime organizado pode ser agregado tomando-se como referencial suas origens, peculiaridades e especialidades das atividades criminosas. Os grupos de crimes organizados podem ser agrupados em

¹⁶ Guaraci Mingardi, *apud* Wilson Lavorentti e José Geraldo da Silva, *op. cit.*, p. 19.

¹⁷ Caderno Jurídico – Outubro/01, Ano 1, n. 3 – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001, p. 60;

¹⁸ Alberto Silva Franco, *in* O difícil processo de tipificação, *apud* Wilson Lavorentti et alii, *Crime organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 18;

¹⁹ Miguel Reale Jr. *Crime organizado e crime econômico*, *apud* Wilson Lavorentti e José Geraldo da Silva, *op. cit.*, p. 20;

²⁰ Fenton Bresler, *Interpol*, Penguin, London, 1992, *apud* Carlos Rodolfo Tigre Maia, *op. cit.*, p. 39;

²¹ *Apud* Mauro Zaque de Jesus. Disponível em: < <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud6/crimorg.htm#3>. > Acesso em: 17 jul. 2002;

²² Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia, *op. cit.*, p. 17;

²³ *Idem*, p. 18;

²⁴ Wilson Lavorentti e José Geraldo da Silva. *Crime organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 19;

²⁵ *Idem*, p. 23;

²⁶ *Idem*, p. 19;

aborígenes (nativos), chineses, colombianos, italianos, jamaicanos, japoneses, judeus, mexicanos, russos, *gangs* de motocicleta fora-da-lei e vietnamitas, com áreas de atuações criminais específicas. As organizações criminosas são classificadas em cinco distintos grupos com atividades específicas, a saber²⁷ : 1) organização criminosa estruturada em hierarquia, dotada de regras de disciplina e multiplicidade de negócios legais e ilegais; 2) organizações profissionais especializadas; 3) organizações dos colarinhos brancos; 4) organizações criminosas atreladas às atividades estatais normais e; 5) organizações terroristas.

6. A cooperação internacional no combate ao tráfico de drogas ilícitas e a lucratividade do crime organizado

As atividades das organizações criminosas estão pulverizadas em diversos estratos, setores, segmentos sociais e em mercados antes inexplorados. Em consequência da globalização, as atividades das organizações criminosas são, atualmente, transnacionais e permitem a realização de negócios de quaisquer partes do planeta. O combate às múltiplas atividades transnacionais das organizações criminosas não será efetivo se não houver a conjunção de esforços governamentais tanto em nível de direito interno quanto internacional, inclusive com derrubadas de fronteiras legislativas e alfandegárias, fato este já almejado por alguns penalistas, como Pierre-Henri Bolle que defende tese de que o combate globalizado ao crime organizado é possível desde que sejam estabelecidas conceituações comuns entre os Estados e maior recepção dos sistemas jurídicos, edificação de um sistema de colaboração policial interativa internacional e de cooperação entre autoridades de execução dos julgamentos de condenação, transferência de condenados e restituição de produtos confiscados pelas autoridades do Estado condenatório²⁸.

Caso fosse concretizado o pensamento daquele criminalista internacional, haveria certamente uma redução da lucratividade das organizações criminosas que oscilam em 1% a 2% do produto interno bruto de certos países, superando, algumas vezes, o rendimento anual

²⁷ Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia, *op. cit.*, pp. 27-35.

²⁸ Pierre-Henri Bolle. *Máfias dominam o Planeta: Tráfico de Drogas e Lavagem de Dinheiro*, Revista nº 35, 30 nov. 1999 in Revista Jurídica Consulex. Biblioteca Jurídica Virtual. Brasília, DF, Editora Consulex Publicações Eletrônicas, 1º. semestre, 2002.

da maioria das indústrias norte-americanas, o que ratifica a necessidade de se estabelecer uma cooperação internacional ao Programa Global sobre Crime Organizado Transnacional das Nações Unidas, que pretende ver reprimida as atividades das organizações criminosas, como ocorreu com as operações internacionais denominadas de *Operation Impunity II*, *Operation Mountain Express*, *Operations Conquistador & Columbus*, *Operation Sanctuary*, e *Operation Mountain Express III*²⁹ dentre outras que resultaram em 34.365 prisões, apreensões de quase 6.000 toneladas de substâncias entorpecentes (cocaína e heroína), precursores químicos (158,8 toneladas), líquidos (148.000 litros) e sólidos³⁰, dólares (16.350.000 dólares, correspondente a R\$ 56.407.500,00)³¹, além de destruição de 1.500 plantios de coca e maconha e confisco de laboratórios clandestinos (14.416 unidades), graças à ação conjunta internacional de diversos órgãos, obtendo-se, assim, melhores resultados como pretende a ONU e ratificados por alguns doutrinadores da estirpe de Luís Lamas Puccio³², José Augusto Garcia³³, Ada Pellegrini Grinover³⁴ e Wilson Lavorentti e José Geraldo da Silva³⁵.

Em nível de direito interno brasileiro, a camuflagem dos lucros das organizações criminosas permitiu à Secretaria da Receita Federal celebrar, em 16 de outubro do ano 2002, convênio com o Ministério Público, permitindo-lhe acessar seus bancos de dados e obter informações necessárias à instrução processual, cujos réus são integrantes de organizações criminosas. Tal acerto institucional representa um grande avanço no combate ao crime organizado.

Acrescente-se que o então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em julho de 1998, ao aderir ao princípio da responsabilidade compartilhada entre os Estados-membros, apresentou à Assembléia Especial das Nações Unidas, o Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD instituído, posteriormente, pela Lei n° 6.368/76, que tem por objetivo a formulação da Política Nacional Antidrogas (PNAD), e a intensificação da cooperação internacional, visando impedir o tráfico,

²⁹ Disponível em: < <http://www.dea.gov/major/major.htm> > . Acesso em: 01 dez. 2002.

³⁰ Disponível em: < <http://www.dea.gov/major/conquistador.htm> > . Acesso em: 24 ago. 2002.

³¹ Cotação do dólar no dia 19/09/02: R\$ 3,450

³² Luís Lamas Puccio. *Manifestaciones Del crime organizado*, apud Wilson lavorentti e José Geraldo da Silva, *op. cit.*, pp. 48-49, em nota de rodapé.

³³ José Augusto Garcia Marques. *Cooperação judiciária em matéria penal*. Revista do Ministério Público, out./dez. 1997, pp. 312-2, apud Wilson lavorentti e José Geraldo da Silva, *op. cit.*, p. 49.

³⁴ Ada Pellegrini. *As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal*. Revista de Processo, n° 81, p. 164, apud Wilson lavorentti e José Geraldo da Silva, *op. cit.*, pp. 51-52.

³⁵ Wilson lavorentti e José Geraldo da Silva, *op. cit.*, p. 45.

o uso indevido e a produção de substâncias entorpecentes no território brasileiro. Devido à utilização do espaço aéreo brasileiro por aeronaves de narcotraficantes, o SISNAD tornou-se um dos instrumentos operacionais do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM).

7. O Ministério Público e o combate às organizações criminosas

O combate às atividades das organizações criminosas extrapola a órbita das polícias civil e federal. Engajados neste mister sempre estiveram os Ministérios Públicos Federal e Estaduais. No entanto, o êxito do *Parquet* requer uma revolução institucional, pois *o modelo tradicional da atuação ministerial, efetivamente, não tem servido para o combate à criminalidade*, como já afirmara Arthur Pinto de Lemos Júnior.³⁶ A revolução pretendida e a ser alcançada deve ser estendida aos Poderes Judiciário e Legislativo, pois caso contrário, a tarefa do Ministério Público, no que se refere ao combate às organizações criminosas ficará prejudicada, devendo ainda o membro do *Parquet* com atuação na área criminal reformular sua atuação clássica para melhor combater as organizações criminosas, vinculando-se às Coordenadorias de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, cujo objetivo é auxiliar a atividade funcional do Ministério Público na área da prevenção e repressão às organizações criminosas na órbita estadual. Semelhante programa poderia ser implantado no Poder Judiciário, fechando desta forma, o ciclo de repressão efetiva aos membros das organizações criminosas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas criou-se o Grupo de Combate às Organizações Criminosas – GCOC, cuja finalidade é instaurar e apoiar procedimentos investigatórios em todas as fases de prevenção e da persecução criminal e atuar em processos judiciais destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas.

8. O narcotráfico transnacional de substâncias entorpecentes

As favoráveis condições climáticas da região norte da América do Sul permitem o plantio da maconha, *cannabis sativa* ou cânhamo que

³⁶ Caderno Jurídico – Outubro/01, Ano 1, n. 3 – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001, p. 67.

contém a substância ativa ³⁹ - *Tetraidrocanabinol* (THC)³⁷, principal componente químico psicoativo com estrutura molecular (C₂₁H₃₀O₂)³⁸ e cuja potencialidade varia consideravelmente, de pelo menos 1% a 20% e mais³⁹. Igualmente as condições ambientais naturais dos Andes, associados à ausência de efetivas medidas repressivas e ao surgimento *crack*⁴⁰, não somente favorecem o plantio da coca - *Erythroxylon Coca Novagrandense*, alcalóide (C₁₇H₂₁NO₄), cultivada, principalmente, nas regiões andinas do Peru, Colômbia, Bolívia e Venezuela, mas permitem-lhes ocupar as principais colocações mundiais na produção dessas substâncias entorpecentes.

A produção e o consumo mundial da maconha continuam em ascensão na Holanda, Canadá e Estados Unidos, sendo a Colômbia e Jamaica as principais responsáveis pela produção destinada ao Canadá e Europa⁴¹. Igualmente têm se destacado a África Meridional (África do Sul, Lesoto, Malavi e Suazilândia) e as Repúblicas da Ásia Central, responsáveis pelo abastecimento do mercado russo. Entretanto, o maior produtor de maconha nas Américas continua sendo o México. A produção mundial de maconha pode ser avaliada tomando-se por parâmetro a quantidade de droga apreendida, o que permite assegurar que no período de 1997 a 1999 foram apreendidas, a nível global, aproximadamente 11,5 toneladas⁴². No Brasil, especificamente no Estado do Amazonas, no ano de 1999, a Polícia Civil Especializada em Entorpecentes e Polícia Federal apreenderam em poder de 180 pessoas 0,105 tonelada de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína)⁴³. As prisões efetuadas possibilitaram, ao nível de justiça estadual, o ajuizamento de 234 (duzentos e trinta e quatro) denúncias contra diversos traficantes e usuários⁴⁴.

Dentre os principais países produtores de cocaína sul-americanos, a Colômbia responde com 80% da produção mundial, ressaltando-se que as folhas de coca oriundas do Peru e da Bolívia possuem maior teor de alcalóide⁴⁵, enquanto as da Colômbia têm maior massa foliar⁴⁶,

³⁷ H. P. Rang, M.M. Dale e J.M. Ritter, *op. cit.*, p. 528.

³⁸ *Apud* Dicionário Eletrônico Huiass da Língua Portuguesa. Versão 1.0.

³⁹ Disponível em: <<http://www.interpol.com/Public/Drugs/cannabis/default.asp>>. Acesso em 18 set. 2002.

⁴⁰ H. P. Rang, M.M. Dale e J.M. Ritter, *op. cit.*, p. 510.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.interpol.com/Public/Drugs/cannabis/default.asp>>. Acesso em 06 out. 2002.

⁴² Disponível em: <<http://www.interpol.com/Public/Drugs/cannabis/default.asp>>. Acesso 06 out. 2002.

⁴³ *Apud* Relatório do ano de 1999 da Vara Especializada em Crime de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus: Poder Judiciário e Ministério Público do Estado do Amazonas.

⁴⁴ *Apud* Relatório do ano de 1999 da Vara Especializada em Crime de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus: Poder Judiciário e Ministério Público do Estado do Amazonas.

⁴⁵ *Idem, ibidem*.

⁴⁶ *Idem, ibidem*.

permitindo, assim obter um certo equilíbrio entre os centros produtores. No biênio de 1996 a 1997, as produções dos três principais países sul-americanos foi da ordem de 2.500,0 toneladas de PBC (Pasta Base de Cocaína), resultando na produção de 2.083,333⁴⁷ toneladas de Cloridrato de Cocaína com 90% de teor de pureza⁴⁸, suficiente para suprir todo mercado consumidor.

No território brasileiro por força da norma federal nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, art. 8º e §§ 4º e 5, é proibido o plantio, a cultura, a colheita e exploração de todos os vegetais e substratos, estando, ainda o imóvel sujeito à expropriação, consoante art. 1º do Decreto nº 577, de 24/06/92. Apesar dessa proibição freqüentemente têm sido localizados plantios de maconha em território brasileiro. O dinamismo das atividades narcotraficantes infra e transfronteiras, levou as Nações Unidas a implantarem o Programa Global sobre Crime Organizado Transnacional, cuja metodologia consiste na coleta e análise de dados relevantes sobre crime organizado transnacional, considerando sua periculosidade, características, recursos e estratégias, os mercados em que atuam, além do contexto social, político econômico, incluindo-se a resposta do sistema criminal judiciário e dos órgãos legais de execução.

9. As áreas narcotráficas de alta intensidade

A transnacionalidade das operações das organizações criminosas narcotraficantes resultou, na região setentrional brasileira, na instauração das Operações Cobra e Tapuru, a cargo da Polícia Federal, objetivando desarticular as organizações narcotraficantes de armas e entorpecentes, paralisar e destruir os sistemas produtivos de entorpecentes estabelecidos na Amazônia, particularmente nas regiões de influências dos rios Iça Putumayo, Japurá Caquetá, Wapés, Vuapes e Negros, protegendo-se, conseqüentemente, as regiões norte-brasileiras limítrofes com os principais produtores sul-americanos de cocaína.

As Áreas de Tráfico de Drogas de Alta Intensidade - ATDAIs ou *High Intensity Drug Trafficking Areas - HIDTAs*⁴⁹, principais rotas de escoamento e produção de substâncias entorpecentes (cocaína,

⁴⁷ 1,2 Kg de Pasta base de cocaína possibilita obter 1,0 Kg de cloridrato de cocaína com 90% de teor de pureza em média, segundo a Polícia Federal.

⁴⁸ *Apud* Relatório da Polícia Federal de Agosto de 1997. *Quadro Situacional do Tráfico Transnacional de Drogas na Amazônia Ocidental*.

⁴⁹ Disponível em: < <http://www.dea.gov/programs/hidta.htm> > . Acesso em: 18 set. 2002.

maconha, heroína e ópio), se localizam na América do Norte, Sul e Central, Europa, Ásia e África. Na América do Norte destacam-se o Canadá e os Estados Unidos. Na América Central pode-se mencionar o México e Ilhas das Bahamas. Na América do Sul despontam a Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia, Equador e Brasil (cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, principalmente).

No continente asiático os principais centros produtores de cocaína estão localizados nas regiões do famoso “Crescente Dourado”, (Afeganistão e Paquistão) e do “Triângulo Dourado” (Tailândia, Laos e Mianmar), sendo que as Repúblicas da Ásia Central (Cazaquistão, Uzbequistão, Quirgistão, Turcomenistão e Tadjiquistão) têm sido utilizadas como vias de escoamento de heroína e ópio para a Europa.

Consoante relatório da Interpol, mais do que 36,0 toneladas de heroína foram apreendidas em 1999, sendo 19,0 toneladas na Ásia e 15,0 toneladas na Europa. Segundo informes do *D.E.A.*, no ano de 2000, no sudoeste asiático foram produzidos 5.073,0 toneladas de ópio, destacando-se o Afeganistão com 70,0% da produção mundial. O sudeste da Ásia produziu 1.316,0 toneladas, contra 66 toneladas da Colômbia e 24 do México (embora a Interpol aponte 40 toneladas), cujas produções, se agregadas, não ultrapassam a 10% da produção de Mianmar no ano de 1999, maior produtor do Triângulo Dourado.

A produção de ópio em solo da América Central e Sul já é uma realidade e uma preocupação para as autoridades internacionais, posto que em novembro de 2002, na Colômbia, fora registrado um plantio de 6.000,0 (seis mil) ha., sendo, atualmente, o principal país supridor de heroína para os Estados Unidos da América⁵⁰, cujo preço é doze (12) vezes o preço da cocaína. A morfina produzida na província afegã de Helmand fora escoada através das rotas iranianas e turcas⁵¹, que a seu turno servem também para o escoamento das produções do Afeganistão e Mianmar destinadas a abastecer o mercado europeu, alcançado pelas rotas setentrionais, por intermédio dos países da Ásia Central e Rússia, sendo ainda utilizadas as rotas indianas e paquistanesas.

Vale ressaltar que a agência sobre drogas da União Européia em seu Informe 2002 alertou que alguns países candidatos à União Européia, situados na Europa Central e Oriental (PECO), outrora utilizados como rotas de tráfico transformaram-se em mercados consumidores. O

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.dea.gov/pubs/factsheet/factsheet2002.html>>. Acesso em: 19 set. 2002.

⁵¹ Disponível em: <<http://www.interpol.com/Public/Drugs/heroin/default.asp>>. Acesso em: 06 out. 2002.

Informe exige dos países candidatos adoção de medidas legislativas e administrativas adequadas no combate as drogas. Com referência a organização do tráfico de heroína na Europa, ainda continua nas mãos dos sindicatos criminosos turcos, compartilhada pelos albaneses que atuam ativamente na Suíça, Noruega, Suécia e países Bálticos. Os russos, segundo a Interpol, são os responsáveis pelo tráfico de heroína do Paquistão para Tailândia, América do Norte e Europa e utilizam como meio de escoamento o serviço expresso do correio.

Embora no ano de 1999 tenha ocorrido uma queda do número de traficantes albaneses presos, o tráfico de heroína continua em ascensão. São utilizados largamente os aeroportos asiáticos de Bangcoc, Mumbai, Deli, Teerã, Istambul e Laroe, e recrutamento de mulheres oriundas da Europa Central ou Ocidental (búlgaras, alemães, checoslavacas, etc) que traficam as substâncias entorpecentes introduzindo em suas cavidades vaginais.

10. O tratamento jurídico dado aos narcotraficantes

No Brasil há um universo de normas jurídicas federais aplicáveis aos membros de organizações narcotraficantes, permitindo, desta forma alcançar os objetivos traçados pela ONU e pelo Ministério da Justiça no combate ao crime organizado e prevenção às drogas. Dentre os instrumentos jurídicos podem ser citados os seguintes normativos federais: Lei nº 6.368/76, Decreto-lei nº 159/67, Decreto nº 98.961/90, Lei nº 8.072/90, Lei nº 8.257/91, Decreto nº 154/91, Decreto nº 577/92, Lei nº 8.930/94, Lei nº 9.034/95, Lei nº 9.804/99, Decreto nº 3.237/99, Lei nº 9.807/99, Decreto nº 3.696/00, Lei nº 10.357/01, Lei nº 10.409/02 e Lei nº 9.455/97, dentre outros normativos jurídicos.

11. A proteção às vítimas e às testemunhas no sistema jurídico brasileiro

O combate às organizações criminosas teve um avanço com a implantação de mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas. Essa proteção efetivou-se, no âmbito do Direito Internacional, em 1985, através da Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral da ONU. Em nível de legislação federal brasileira, a proteção foi concretizada com a edição da Lei Federal nº 9.807/99 ao criar o Programa de Proteção intitulado

PROVITA, que atualmente está implantado em quase todos os Estados da federação brasileira, ressaltando-se que a inserção no mencionado Programa somente ocorre quando a pessoa preenche todos os requisitos, de sorte a não comprometer seus objetivos.

12. Conclusão

Há elementos de ordem interna e externa que canalizam as ações do indivíduo à criminalidade, que por sua vez tem representado perigo à sociedade, principalmente, quando está organizada, desafiando todas as pessoas e o próprio Estado, instaurando-se um combate que perdura por muito tempo e caso as autoridades governamentais não decidam firmar pactos internacionais de cooperação, dificilmente vencerão o crime organizado que, diariamente, em busca de novos mercados consumidores melhor se instrumentaliza, espalhando seus tentáculos em todos os setores, inclusive infiltrando-se em órgãos da Administração Pública, razões pelas quais deve o próprio Estado eliminar de seus quadros os funcionários públicos corruptos. Por outro lado, não deve o Estado demonstrar sinais de fraqueza, tampouco flexibilizar demais o sistema jurídico vigente.

Bibliografia

Caderno Jurídico – Outubro/01, Ano 1, n. 3 – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *O Estado Desorganizado Contra o Crime Desorganizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Especial*. v. 3, Ed. Saraiva, apud Élio Wanderley de SIQUEIRA FILHO. *Repressão ao Crime Organizado: Inovações da Lei 9.034/95*. Curitiba: Juruá, 1995.

Dicionário Eletrônico Huiass da Língua Portuguesa. Versão 1.0.

Élio Wanderley de Siqueira Filho. *Repressão ao Crime Organizado: Inovações da Lei 9.034/95*. Curitiba: Juruá, 1995.

F. Bresler. *Interpol*, Penguin, Londres.

H. P. Rang, M.M. Dale e J.M. Ritter. *Farmacologia*. 4 ed., Guanabara Koogan.

<http://adlib.iss.nl/adlib/uploads/wp/wp339.pdf>.
<http://www.alternatives.com/crime/define.html>.
<http://www.dea.gov/major/conquistador.htm>.
<http://www.dea.gov/major/major.htm>.
<http://www.dea.gov/programs/hidta.htm>.
<http://www.dea.gov/pubs/factsheet/factsheet2002.html>.
<http://www.interpol.com/Public/Drugs/cannabis/default.asp>.
<http://www.interpol.com/Public/Drugs/heroin/default.asp>.
<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud6/crimorg.htm#3>.
<http://www.stj.gov.br/webstj/>.
<http://www.stf.gov.br/>.

Relatório do ano de 1999 da Vara Especializada em Crime de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus: *Poder Judiciário e Ministério Público do Estado do Amazonas*.

Revista dos Tribunais 460/386.

Revista Jurídica *Consulex*. Biblioteca Jurídica Virtual. Brasília, DF: *Consulex* Publicações Eletrônicas, 1º. semestre, 2002.

Revista JUTACRIM 40/95.

Wilson Lavorentti e José Geraldo da Silva. *Crime organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000.

